SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0007798-41.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: **Denilson Donizetti de Paula**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Denilson Donizetti de Paula foi denunciado como incurso diversas vezes no art. 157, § 2°, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal porque, segundo a denúncia, entre os meses 12.2014 e 05.2015, em diversas ocasiões, na Rua Marcolino Lopes Barreto, nº 2.982, Vila Elisabeth, agindo nas mesmas condições de lugar e maneira de execução, teria subtraído para si, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de faca contra a vítima Emilia Pereira Campos Sobrinha Chinelato, idosa, variadas coisas móveis a ela pertencentes (por volta de R\$ 15.000,00 em dinheiro, jogos de cama, batedeira, microondas, liquidificador, cobertores e outros).

A denúncia foi recebida em 22.10.2015 (fls. 66/67), o acusado foi citado (fls. 83) e apresentou resposta (fls. 97/98), não sendo absolvido sumariamente e inaugurando-se a instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se vítima (fls. 136/137) e testemunhas (fls. 138/139, 140/141, 142/143), e foi interrogado o acusado (fls. 144/145), seguindo-se a instauração de incidente de dependência químico-toxicológica, vindo aos autos o respectivo laudo médico pericial (fls. 176).

As partes manifestaram-se em alegações finais, pugnando o Ministério Público (fls. 180/188, 202/203) pela condenação, e a Defesa (fls. 192/195, 207) pela fixação da pena no mínimo legal, com o afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma e fixação de regime inicial diverso do fechado.

É o relatório. Decido.

A materialidade e a autoria estão comprovadas pela prova oral produzida durante a instrução criminal, sob o crivo das garantias do contraditório e da ampla defesa, não havendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dúvidas a propósito da culpabilidade do acusado.

A imputação é de que o réu, no período compreendido entre os meses 12.2014 e 05.2015, diversas vezes praticou roubo contra a vítima, a idosa Emilia Pereira Campos Sobrinha Chinelato, subtraindo, mediante ameaça com o emprego de faca, ao longo dessas ocasiões, diversos bens desta, inclusive grande montante em dinheiro, somando-se prejuízo superior a R\$ 15.000,00.

O acusado, em interrogatório, fls. 144/145, nega quase que completamente a imputação, reconhecendo apenas que teria invadido três vezes a residência e, sem o uso de arma alguma, ameaçado a vítima para subtrair apenas dinheiro, em quantidade muito inferior à imputada.

Sua negativa não tem suporte na prova colhida.

A vítima, fls. 136/137, afirmou que no total foram uns 10 ou 12 delitos, sendo que somente em uns 3 ela teria tido contato pessoal com o acusado - nas demais vezes seriam furtos. Ela disse não ter notado a subtração de eletromésticos, teriam sido levados alimentos e dinheiro. Recordou-se de ocasião em que foi amarrada pelo acusado e em que ele deu-lhe um tapa.

Nota-se que o depoimento da vítima é incompleto, especialmente se confrontado com os relatos das três testemunhas, pessoas ligadas à vítima e que acompanharam tudo o que ocorreu, quais sejam, uma vizinha, fls. 138/139, sua enteada, fls. 142/143, e o ex-namorado desta última, fls. 140/141.

Deverá se dar primazia à versão dessas pessoas, em detrimento da apresentada pela vítima, pelo fato de que as narrativas das três são concordantes e harmoniosas e, além disso, a memória da vítima está altamente comprometida.

Com efeito, tal último fato foi ressaltado em todos os depoimentos ("fiquei traumatizada e faço de tudo para esquecer as coisas que aconteceram", fls. 136/137; "depois desses fatos a saúde dela piorou, não fala coisa com coisa e a memória está comprometida", fls. 138/139; "Ela ficou muito traumatizada. Ela envelheceu 30 anos em 6 meses. A memória ficou bem 0007798-41.2015.8.26.0566 - lauda 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

comprometida", fls. 140/141; "Após uns 3 meses do primeiro delito começou a apresentar alguns sintomas como perda de memória e falta de conexão com a realidade. Está com início de Alzheimer, pelo que notamos", fls. 142/143).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Prosseguindo com o julgamento, os depoimentos das três testemunhas, lidos em conjunto, comprovam que o acusado, ao longo desses 6 meses, ingressou 33 vezes na residência da vítima, pelo telhado, contra ela normalmente empregando grave ameaça, aproveitando-se de sua idade, de sua vulnerabilidade, de seu medo e do fato de morar sozinha, sempre revirando a casa e levando bens de propriedade da ofendida, entre eletromésticos, jogos de cama, alimentos e muito dinheiro. No final dos delitos, a casa foi praticamente esvaziada de bens de valor. O prejuízo patrimonial foi de mais de R\$ 15.000,00, sem contar o inestimável trauma psicológico.

Muitas vezes, segundo extraímos dos depoimentos, o acusado ameaçou a vítima com o emprego de faca, em algumas ocasiões escostando-a contra o pesçoco da vítima, conforme relatos que a vítima contemporaneamente a cada incidente transmitia à sua enteada e à sua vizinha. O acusado ameaçava-a de que se a polícia fosse avisada, ele a mataria. O ex-namorado da enteada da vítima, e a própria enteada, chegaram a ver marcas no pescoço da vítima, causadas pelas ameaças.

Em duas das ocasiões, o acusado foi mais ainda mais agressivo e efetivamente agrediu e maltratou a vítima.

Na primeira delas, o acusado a agrediu no olho, sendo que as testemunhas viram o olho lesionado além de ouvirem o relato da vítima, quando o fato ocorreu.

Na outra, em pleno Natal, o acusado amarrou a vítima no quarto, que nessa condição permaneu por horas, machucando os pés e mãos com as amarras, e urinando sobre si mesma. A vítima foi encontrada nessas condições por sua enteada.

Impõe-se a condenação pelos graves delitos, cabendo frisar que deverão ser reconhecidos em número de 33, porquanto a quantidade foi seguramente registrada pelas testemunhas, que para tal cálculo levaram em conta o número de vezes em que encontraram a 0007798-41.2015.8.26.0566 - lauda 3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

telha do imóvel (por onde o acusado entrava) revirada e o número de vezes em que os incidentes foram relatados pela vítima.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O reconhecimento da qualificadora do emprego da arma é imperativo, vez que todos os depoimentos referem a utilização de faca pelo acusado.

Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP).

Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): a culpabilidade do acusado é acentuada por conta da agressividade anormal, como emerge dos relatos já apresentados, valendo menção o fato de a vítima ter sido em uma das ocasiões fortemente amarrada, sem qualquer necessidade; as consequências foram gravíssimas, trazendo à vítima trauma irrecuperável e enorme prejuízo financeiro, como observamos pelos depoimentos dela própria e das testemunhas; as circunstâncias também tornam imprescindível a majoração da reprimenda, mencionando-se o cometimento de um dos fatos em pleno Natal, a verdadeira subjugação da vítima pelo agente, o rompimento de obstáculo para ingressar na residência. A pena base será fixada, por conta desse conjunto de elementos, em 10 anos, o máximo previsto. Fixa-se a pena no máximo porque, com todas as vênias a entendimento distinto, não se concebe delito de roubo com tantas circunstâncias judiciais desfavoráveis como este.

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): o acusado não é reincidente, pois não tem condenação definitiva, veja-se fls. 84, 129/132, 198; a pena é aumentada em 1/6 porque praticado o delito contra maior de 60 anos (art. 61, II, "h", CP). Não se reconhece a atenuante da confissão espontânea pois não é elemento relevante como fundamento para a condenação. A pena alcança 11 anos e 08 meses.

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): aumenta-se a reprimenda em 1/3 pelo emprego de arma, e reduz-se em 1/3 em razão da semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, CP) reconhecida pelo laudo pericial, fls. 176, por conta do retardo mental leve. Alcança-se 10 anos, 4 meses e 13 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Crime Continuado (art. 71, Código Penal): pelo número de delitos, o aumento é o máximo, de 2/3, chegando-se a 17 anos, 03 meses e 11 dias.

Pena definitiva: 17 anos, 03 meses e 11 dias.

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP, e art. 387, § 2°, CPP): fechado, pelas circunstâncias judiciais negativas.

Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): incabível.

Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): são 33 multas a serem somadas, por conta do disposto no art. 72 do CP; cada multa é fixada em 30 dias-multa, em razão das circunstâncias judiciais negativas, valendo cada dia multa o mínimo, diante da condição econômica do acusado. O total: 990 dias-multa, no mínimo.

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e CONDENO o acusado Denilson Donizetti de Paula como incurso trinta e três vezes no art. 157, § 2°, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, aplicando-lhe, em consequência, as penas de 17 anos, 03 meses e 11 dias de reclusão em regime inicial fechado e 990 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.

Tendo respondido ao processo em prisão cautelar, e como não houve alteração no panorama probatório que ensejou tal fato – aliás, a sentença reconheceu a responsabilidade criminal -, denega-se o direito de recorrer em liberdade, subsistentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva (art. 312 c/c art. 313, CPP) nos termos do que foi decidido anteriormente neste processo.

Sem condenação em custas, uma vez que faz jus à AJG.

P.R.I.

São Carlos, 22 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA